SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619434 - SP (2024/0146320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAIRA RIVAS CAMARGO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
		DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO. VALOR DA *RES FURTIVAE.* ACIMA DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão do TJSP que confirmou a condenação da agravante pelo crime de furto tentado, previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em relação ao caso concreto, considerando o valor dos bens furtados e a ausência de subtração efetiva, por se tratar de tentativa de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o princípio da insignificância não é cabível quando o valor da *res furtivae* supera - em muito - o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois, assim, não reveste a conduta ilícita de mínima ofensividade.
4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtivae supera - em muito - 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.522.703/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.183 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46140391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 8fd9c467-39d6-405d-93af-0022d56edda2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46140391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 8fd9c467-39d6-405d-93af-0022d56edda2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619434 - SP (2024/0146320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAIRA RIVAS CAMARGO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
		DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO. VALOR DA *RES FURTIVAE.* ACIMA DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão do TJSP que confirmou a condenação da agravante pelo crime de furto tentado, previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em relação ao caso concreto, considerando o valor dos bens furtados e a ausência de subtração efetiva, por se tratar de tentativa de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o princípio da insignificância não é cabível quando o valor da *res furtivae* supera - em muito - o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois, assim, não reveste a conduta ilícita de mínima ofensividade.

4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtivae supera - em muito - 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA46140477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:05
Código de Controle do Documento: a52acbc7-774a-4324-9ceb-00ff8a390fc3

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; art. 14, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.522.703/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.183 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 548/555 interposto por MARIA RIVAS CAMARGOS contra decisão de fls. 540/543, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 010622-57.2014.8.26.0032.

A decisão agravada, em síntese, manteve a condenação da ora agravante, de maneira a afastar a alegação defensiva de necessidade de absolvição da agravante por ausência de tipicidade material de sua conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância em seu favor.

Em suas razões, a defesa reafirma o cabimento do referido princípio, tendo em vista a ausência de reprovabilidade da conduta da agravante e de periculosidade social da sua ação, por se tratar de furto na modalidade tentada de 2 peças de roupas, e a presença da mínima ofensividade oferecida pela agente, uma senhora de 44 anos de idade. Destaca, ainda, a inexpressividade da lesão jurídica causada, já que, por ser um caso de tentativa de furto, sequer houve subtração das referidas peças de roupas.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, a fim de dar provimento ao recurso especial para absolver a agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho da agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP assim decidiu sobre a não incidência do princípio da insignificância e a manutenção da condenação da agravante pelo crime previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – CP (grifos nossos):

> *"Como se sabe, o postulado em questão, decorrente do princípio maior da intervenção mínima, pode ser entendido como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal; nesse sentido, baseia-se na ideia de que certas ações delituosas - embora tipificadas na lei – atingem de forma tão ínfima o bem jurídico resguardado pela norma, que a aplicação de sanção penal em*

Documento eletrônico VDA46140477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:05
Código de Controle do Documento: a52acbc7-774a-4324-9ceb-00ff8a390fc3

cenários que tais se afigura como desnecessária e, até mesmo, indevida.

Segundo o mencionado instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal); deve-se, além disso, verificar a relevância da conduta e de seu resultado para o Direito Penal (tipicidade material).

[...]

Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, para o emprego do referido postulado, é necessária a reunião dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) inexistência da periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...]

No caso em apreço, ausentes os requisitos acima mencionados.

A ré adentrou no estabelecimento comercial da vítima e subtraiu res de valor considerável – bastante superior ao patamar de 10% (dez por cento) do salário-mínimo habitualmente considerado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação da diretriz em testilha (fls. 31); sua conduta não se revestiu de ofensividade mínima." (fls. 455/456)

Pela leitura do trecho acima, lê-se que o tribunal *a quo* concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância no presente caso, considerando o significativo valor da *res furtivae*, o que denota elevada ofensividade de sua conduta.

Conforme já destacado na decisão agravada, o entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência deste Sodalício, pois, para fins de aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais, utiliza-se, como um dos critérios objetivos à análise da sua incidência, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que o crime foi cometido em 2014, quando o salário mínimo era de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor total dos bens furtados - R$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) - supera em muito o referido parâmetro, representando mais de 40% deste. No mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância "deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

[...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do

Documento eletrônico VDA46140477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:05
Código de Controle do Documento: a52acbc7-774a-4324-9ceb-00ff8a390fc3

Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem anotou a habitualidade delitiva, além de consignar que a res furtiva foi avaliada em valor superior a 10% do salário mínimo, ou seja, superior ao reconhecido por esta Corte como bagatelar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.522.703/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R$ 200,00, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 894.183/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, é entendimento firmado, em sede de julgamento de recursos repetitivos nesta Corte (Tema n. 1.205), que *"[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância"* (REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46140477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:05
Código de Controle do Documento: a52acbc7-774a-4324-9ceb-00ff8a390fc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0146320-3

AgRg no AREsp 2.619.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106225720148260032 106225720148260032 10622572014826003212882014 106225720148260032128820142682014 10622572014826003212882014268201464222014 12882014 2682014 64222014

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIRA RIVAS CAMARGO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
		DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIRA RIVAS CAMARGO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
		DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:51:05
Código de Controle do Documento: AF51E559-08E9-417E-A632-891A4CADC55E